



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 7.253/2023

RECORRENTE: J.H CONSTRUTORA LTDA EPP

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 005/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no Município de João Neiva/ES, conforme Processo Administrativo nº 3.483/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas – SEMDURB.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **J.H CONSTRUTORA LTDA EPP**, apresentado através do processo administrativo nº 7.253/2023, contra Decisão desta Comissão de Licitação que deixou de conceder os benefícios de ME e EPP a Recorrente.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decido** como abaixo segue.

Prima facie, reporto-me a trazer a tala o exigido como condição para utilização dos benefícios concedidos à ME's e EPP's:

“10.6. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP

10.6.1. Para as empresas que OPTAREM em usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como para efeito do tratamento diferenciado previsto na mesma, deverá ser comprovada mediante apresentação de:

a) DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, constante do anexo do presente edital, firmada pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

devendo estar na documentação constante do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO; (modelo anexo IX)

b) CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL emitida no ano corrente, seguindo a previsão do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio.”

Nesta teia, assim determina o artigo 3º, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela **IN DREI 10/2013** que revogou a **IN/DNRC 103/07**. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

De uma leitura linear depreende-se que a licitante deve possuir o faturamento máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), para obter os benefícios concedidos por meio da LC 123/2006.

De igual forma depreende-se que o documento hábil para análise de enquadramento do porte da empresa é a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, documento este apresentado pela recorrente, onde denota-se o seu enquadramento como EPP.

Portanto, a licitante atendeu a todos os comandos editalícios, não restando dúvidas que está apta a usufruir dos benefícios concedidos à EPP.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebo e conheço o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **J.H CONSTRUTORA LTDA EPP**, reformando a decisão, e, devolvendo os benefícios de ME's e EPP's para a recorrente.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informados, ao Douto Procurador e por conseguinte ao Chefe do Executivo para Decisão.

João Neiva/ES, 30 de outubro de 2023.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria n° 12.982/2023





PROCESSO: 7.284/2023

RECORRENTE: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no Município de João Neiva/ES, conforme Processo Administrativo nº 3.483/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas – SEMDURB.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentado através do processo administrativo nº 7.284, data de 09/10/2023, contra Decisão desta Comissão de Licitação que INABILITOU esta Recorrente sob a alegação dos apontamentos constantes na Ata qual sejam: a licitante foi declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal, conforme consta às fls.1075/1077 do processo e a licitante declarou que realizou a visita, porém não juntou o atestado emitido pela SEMDURB, conforme disposto no item mencionado.

Vale destacar que, o recurso, embora interposto fora do prazo, pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, estando este em desacordo com a norma legal do Edital (item 14), não é viável deixar de aferir o seu mérito, em razão da autoanálise de seus atos (poder dever de revisar e sanar os atos viciados).

Portanto, o recurso apresentado, tem por necessidade a análise em razão de ali, ter a possibilidade de demonstrar erro ou vício do edital, não aferido pela CPL.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo eis que interposto fora do prazo legal concedido (02 a 06/10/2023).

Repita-se, esta Administração tem por tradição responder os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos e verificar sua eficiência com acerto dos atos eivados de vícios.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decido** como abaixo segue.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Considerando o teor da Peça Recursal assim como todo teor do Processo Administrativo em tela, traremos a tela o item editalício contestado pela Recorrente:

“2. Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:

a) a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;

... d) esteja cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de João Neiva ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto durar o impedimento ou motivo determinante da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, bem como licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição. (grifos nossos)

Corroborando com o fixado no Edital, **não impugnado**, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça já acompanha o entendimento do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

De uma leitura basilar do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o entendimento do STJ é no sentido de uma ampliação da sanção para TODA a Administração Pública, não se restringindo apenas ao ente sancionador.





Portanto, a alegação de falta de entendimento por parte dessa CPL foi totalmente leviana e descabida, uma vez que o entendimento não é pacificado por um ou outro órgão, tendo esta CPL optado por seguir o entendimento do STJ.

Importa ressaltar que o edital restou publicado por 15 (quinze) dias, obedecendo ao mandamento legal, NÃO TENDO A RECORRENTE, nem qualquer outra empresa, IMPUGNADO o mesmo, tornando este então, a lei entre as partes.

É Clarividente que esta Presidente encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (**repita-se: não impugnado**) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Presidente a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, “*verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Superado o tema acima especificado, a recorrente traz em sede recursal a manifestação do Prefeito de Itarana, o qual reconsiderou a sanção em questão e a reduziu, de 2 (anos) para 6 (seis) meses, tendo, portanto, cumprido a penalidade naquele município, tornando-se, assim, apta a participar da presente licitação.

Vale ressaltar, que esta Comissão fez diligências quanto aos documentos apresentados pela recorrente a fim de verificar a veracidade da documentação, sendo os mesmos autênticos.

Em segundo momento, a empresa Recorrente solicita a reforma da decisão quanto a sua inabilitação, em virtude de não ter realizado a Visita Técnica, alegando que a empresa juntou a declaração que apesar de não realizar visita técnica, aceita todas as condições e afirma ter conhecimento dos locais da obra, conforme já juntado aos autos do documento de habilitação, além do que tal situação se trata de excesso de formalismo.





No entanto, em que pese estar em desacordo com o previsto em edital, é necessário reconhecer que a visita em nada iria interferir na execução do objeto, eis que a vistoria seria apenas para averiguar as instalações do local a ser executados os serviços.

Em análise da documentação anexada pela empresa, nota-se que na declaração de visita técnica assinada por seu representante legal consta a declaração que a mesma realizou a visita e que tem pleno conhecimento das condições de execução do referido objeto, assumindo inteira e integral responsabilidade pela elaboração de sua proposta, planilhas, cumprimento do objetivo e eventuais prejuízos, assumindo incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas na Tomada de Preço nº 005/2023, conforme o Art. Nº. 03 da Lei nº. 8.666/93, em conjunto com o Art. nº. 37, inc. XXI da Constituição Federal e todos os acórdãos citados LEGISLAÇÃO, quais sejam: 01-Acórdão no 4.968/2011- Segunda Câmara, 02-Acordão no110/2012 – Plenário TCU, 03-Acórdão no 785/2012 – Plenário TCU05-Acórdão no 906/2012 – Plenário TCU, Acórdão no7519/2013.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a administração esteja restrita as normas estabelecidas em edital, garantindo a igualdade entre as partes por meio de regras pré-estabelecidas no certame. Por outro lado, a administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que se adeque ao objeto que se pretende contratar pelo menor valor, resultando no melhor custo-benefício.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO - ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo moderado Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 180.

Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços





e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário. (Grifos Nossos).

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social. Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência. (Destacamos).

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está



ambert



sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

- **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

- **Princípio da Vantajosidade:** tem relação com a economicidade, mas, não só a isso, vai além, relacionado com o interesse público busca o menor custo e a aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas.

- **Princípio da razoabilidade:** impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Conforme acima exposto, sob o manto das normas legais e o entendimento doutrinário, assim como, a apresentação da peça recursal, embora intempestiva, em análise a fim de evitar vícios em seus atos a ser corrigidos por força da Sumula 473 do STF, reconsidero a decisão, para **HABILITAR** a empresa Recorrente.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informados, ao Douto Procurador, e, por conseguinte a Autoridade Superior para Decisão.

João Neiva/ES, 30 de outubro de 2023.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria n° 12.982/2023





RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 7.374/2023

RECORRENTE: GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 005/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no município de João Neiva/ES, conforme Processo Administrativo nº 3.483/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas – SEMDURB.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentado através do processo administrativo nº 7.347, data de 10/10/2023, contra Decisão desta Comissão de Licitação que em decisão infundada INABILITOU esta Recorrente com o simples argumento de que esta licitante não possui CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Vale destacar que, o recurso, embora interposto fora do prazo, pela empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estando este em desacordo com a norma legal do Edital (item 14), não é viável deixar de aferir o seu mérito, em razão da autoanálise de seus atos (poder dever de revisar e sanar os atos viciados).

Portanto, o recurso apresentado, tem por necessidade a análise em razão de ali, ter a possibilidade de demonstrar erro ou vício do edital, não aferido pela CPL.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo eis que interposto fora do prazo legal concedido (02 a 06/10/2023).

A recorrente alega ainda, em sede recursal, que não foi enviado ou disponibilizado no site a decisão que ensejou a sua inabilitação. Frisa-se que a decisão foi encaminhada para a licitante no dia 29/09/2023 para o e-mail que consta na declaração de endereço eletrônico informado nos documentos de habilitação e publicada no DIO-ES e DOM no mesmo dia. Não é culpa desta CPL se a empresa não tem o costume de averiguar/acompanhar seu endereço eletrônico, não devendo, portanto, prosperar tal alegação, uma vez que, repito, o acompanhamento da licitação é de responsabilidade EXCLUSIVA da licitante, que não o fez, tendo perdido





o prazo recursal, querendo terceirizar a culpa para essa comissão.

Em um de seus pedidos, a licitante, estranhamente, pede a remessa dos autos ao Secretário de Obras deste Município, não sendo este pedido acatado, uma vez que não se trata de questionamentos de ordem técnica, portanto a remessa será realizada apenas à Procuradoria e ao Excelentíssimo senhor Prefeito, conforme previsão legal.

Repita-se, esta Administração tem por tradição responder os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos e verificar sua eficiência com acerto dos atos eivados de vícios.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decido** como abaixo segue.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01). Porém, constam nos autos uma Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 797/2033 emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus apresentados pela GSF que comprovam a prestação dos serviços desejados emitidos por pessoa jurídica de direito público. (fls. 339/1116).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g.n.) Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

3

(...) Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado."

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteammento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1140

Gmbert



O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.
- **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.
- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da impessoalidade:** compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.
- **Princípio da Vantajosidade:** tem relação com a economicidade, mas, não só a isso, vai além, relacionado com o interesse público busca o menor custo e a aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que esta Presidente segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93.



mmmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Conforme acima exposto, sob o manto das normas legais e o entendimento doutrinário, assim como, a apresentação da peça recursal, embora intempestiva, em análise a fim de evitar vícios em seus atos a ser corrigidos por força da Sumula 473 do STF, reconsidero a decisão, para **HABILITAR** a empresa Recorrente.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informados, ao Douto Procurador e por conseguinte ao Chefe do Executivo para Decisão.

João Neiva/ES, 30 de outubro de 2023.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos

Presidente da CPL

Portaria nº 12.982/2023



Autenticação Digital de Documentos



Certifica ou confirma a procedência e integridade de documentos digitais. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar".

ECM > Indexação > Autenticação Digital de Documentos

Nova Consulta

Visualizar

O documento foi localizado e validado com sucesso. **Baixar arquivo**

ECM Parecer Jurídico Nº 000499/2023

Protocolador: SERGIO MANOEL

BERGAMASCHI FILHO

Assunto: DOCUMENTO DIGITAL -
DOCUMENTO

Detalhamento: PARECER JURIDICO
(REVISÃO)



Movimentações



Assinaturas

Atualizar

Data

06/10/2023 11:03:54

Responsável

SERGIO MANOEL
BERGAMASCHI FILHO

GPI - Portal Externo

© 2023 - GPI - Gestão Pública Integrada

Versão: 2.0.0.8.5 - 23/10/2023 - 15:07:48



Página Principal

Autenticação Digital de Documentos X



Certifica ou confirma a procedência e integridade de documentos digitais. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar".

ECM > Indexação > Autenticação Digital de Documentos

C Nova Consulta

Q Visualizar

O documento foi localizado e validado com sucesso. **Baixar arquivo**

ECM Parecer Jurídico Nº 000499/2023

Identificador: 38d39c6e-14b6-4eb2-bc26-5b57ca6f4c2b

Protocolo: ECM Parecer Jurídico Nº 000499/2023

Data: 06/10/2023 11:03:38

Origem: SINGULAR CONSTRUCOES EIRELI

*** contatos indisponíveis ***

Contato: SINGULAR CONSTRUCOES EIRELI

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: SERGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO

Assunto: DOCUMENTO DIGITAL - DOCUMENTO

Detalhamento: PARECER JURIDICO (REVISÃO)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL**

DO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A empresa requerente solicita revisão do ato administrativo que lhe sancionou. Neste cenário, levantemos a primeira questão:

A Administração Pública pode revisar as sanções impostas a particulares no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos?

A Administração Pública pode revisar as sanções impostas a particulares no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos. Essa revisão é uma espécie de recurso, que deve ser processado por meio de um novo processo administrativo.

A autotutela é um poder discricionário que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse interim, é de suma importância ressaltar que, tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência, o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de **rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.**

Assim se faz, conforme as normas pátrias, in verbis:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

A revisão de sanções é baseada no princípio da revisibilidade das decisões administrativas e pode ser deflagrada de duas maneiras:

1. Por requerimento do interessado: O interessado pode apresentar um requerimento com base no direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inc. XXXIV, inc. "a" da Constituição Federal de 1988. Esse requerimento deve ser apreciado pela Administração, que deve instaurar um novo processo administrativo para revisar a penalidade aplicada.
2. De ofício pela Administração: A Administração sancionadora também pode iniciar um processo administrativo de revisão de forma independente, se surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Isso está de acordo com o princípio da

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – Itarana – ES Tel. 27 3720-4905/4910



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraspapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1146



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL**



Inversão do ônus da prova, exigindo que o interessado apresente essas ocorrências à autoridade sancionadora no momento de fazer sua solicitação.

Outra condição imposta para que a revisão da penalidade ocorra é a de que os fatos novos ou circunstâncias relevantes apresentadas sejam suficientes para justificar, no bojo do processo administrativo revisivo, que a punição aplicada inicialmente é inadequada. Para Egon Bockmann Moreira, verbis:

Sanção inadequada é aquela imprópria aos fatos do processo, por motivos de legalidade ou mérito administrativo, com lastro nos fatos novos e circunstâncias relevantes, constata-se que o provimento aplicou mal a sanção, ou aplicou uma sanção errada (2007, p. 360).

Logo, conclui-se que a Administração Pública deve zelar pela legalidade de seus atos e buscar se adequar a satisfação do interesse público, e por esta razão, goza da ferramenta da autotutela, para lhe permitir anular atos que ferem a legalidade e a moralidade administrativa.

Conforme exposição acima aduzida, a revisão do processo sancionatório possibilita ao particular apenado, no âmbito das licitações e contratos administrativos, a rediscussão da sanção aplicada a qualquer tempo

DO CASO CONCRETO

O fiscal responsável pelo contrato nº 014/2021 apresenta uma série de observações técnicas e constatações sobre a execução do contrato. Ele ressalta que assumiu a fiscalização do contrato em 01/05/2022, substituindo o fiscal titular, de acordo com a Portaria nº 481/2022.

O fiscal enfatiza que não pode atestar a qualidade da obra, uma vez que se trata de uma rede de abastecimento de água, onde a maioria dos serviços já estava enterrada quando ele assumiu a fiscalização, e não houve execução significativa desde então.

Ele informa que a empresa contratada já havia recebido notificações por atraso na conclusão dos serviços, falta de maquinário e mão de obra antes da rescisão contratual. O fiscal menciona que, antes da rescisão, notificou a empresa mais duas vezes por atraso e falta de recursos para concluir o projeto.

O fiscal lista os principais itens que não foram executados pela empresa contratada, incluindo tampas dos poços de visita, caixas de descarga, registros de gavetas e hidrômetros. Ele destaca que a falta de tampas nos poços de visita representou um risco para os pedestres e que a prefeitura teve que adquirir as tampas após a rescisão do contrato.

O fiscal também menciona que nenhum hidrômetro foi instalado, apesar de estar previsto no projeto e na planilha orçamentária. Ele aponta que a rede de abastecimento de água deveria ter registros suficientes para permitir manutenção sem





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL**



interrupções significativas, mas a falta de registros em dois trechos pode causar interrupções em mais residências do que o planejado.

A ausência das caixas de descarga também é ressaltada como importante para a rede de abastecimento de água, pois desempenham funções essenciais na limpeza, reparos e regulagem do fluxo e pressão da rede.

O fiscal informa que ocorreram dois vazamentos na rede de abastecimento durante a execução da obra, e a empresa contratada não estava presente para fazer os reparos. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município teve que intervir para resolver esses problemas.

Por fim, o fiscal destaca que todas as residências no bairro Cohab têm acesso ao abastecimento de água, sem problemas de pressão. Ele sugere que o SAAE pode fornecer informações adicionais sobre a qualidade dos serviços prestados, já que eles são responsáveis pela manutenção e operação da rede após a rescisão contratual.

A empresa argumenta que a decisão do Município de impor a sanção mais grave prevista na lei não deveria ser mantida, pois essa sanção parece sugerir que a obra não atingiu seus objetivos finais ou que tudo o que foi executado é inútil para o propósito original, o que não corresponde à realidade.

A empresa sustenta que, à luz do princípio da proporcionalidade, a ausência de proporcionalidade na imposição da penalidade é evidente. Segundo esse princípio, a penalidade deve ser adequada à gravidade da infração, ou seja, deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta em relação à norma.

A empresa ressalta que o princípio da proporcionalidade está relacionado ao princípio da razoabilidade e serve para controlar o exercício excessivo de poder pelo Estado em relação aos administrados. Portanto, argumenta que a sanção aplicada deve ser equilibrada e adequada às circunstâncias, levando em consideração a gravidade da infração e não impondo uma punição desproporcional à conduta.

Em resumo, a empresa defende que a sanção mais severa aplicada não é proporcional à natureza da infração e que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem guiar a administração pública em suas ações punitivas. Portanto, ela solicita uma revisão da penalidade imposta.

OPINIÃO DESTE PROCURADOR:

Como Procurador Municipal, é importante reconhecer que a sanção aplicada à empresa contratada não tem como objetivo prejudicar a empresa em si, mas sim direcionar uma sanção de acordo com o prejuízo causado ao interesse público. Nesse sentido, é essencial analisar todos os aspectos factuais envolvidos na relação entre o Poder Executivo Municipal e a referida empresa no contexto do contrato mencionado.

Primeiramente, é relevante observar que a relação entre o Poder Executivo Municipal e a empresa já havia sido prejudicada devido a contratos anteriores, o que pode ter





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL



influenciado a decisão de aplicar a sanção. A punição foi imposta em 08/12/2022 e terá duração até 07/12/2024.

É crucial ressaltar que a sanção, tanto a suspensão quanto a multa, parece ser justificada considerando as circunstâncias envolvendo a empresa e o município. No entanto, é possível argumentar que a suspensão de dois anos pode ser excessivamente rigorosa, principalmente à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com esse entendimento, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não afeta apenas o ente federativo sancionador, mas também toda a Administração Pública.

Isso implica que a sanção não se limita ao município em questão, mas afeta a capacidade da empresa de participar de licitações e celebrar contratos com outros órgãos públicos, o que pode causar um prejuízo significativo ao seu negócio.

No entanto, é necessário realizar uma análise cuidadosa para determinar se a duração da suspensão é proporcional ao prejuízo causado pelo contrato em questão. Vale a pena mencionar que, com relação a esse contrato específico, parece que a situação foi corrigida e não foram demonstrados grandes problemas após a rescisão. Vale citar os apontamentos do Fiscal, vejamos:


[...] É de relevância também citar que, mediante aos fatos expostos, todas as residências do bairro Cohab possuem o abastecimento de água. Portanto, **não há residência que tenha sido afetada ou que tenha o abastecimento de água prejudicado.** A rede está funcionando e todas as casas são abastecidas sem a presença de problemas relacionadas à pressão."

Como Procurador Municipal, pondero que cabe ao Chefe do Poder Executivo, analisar todo o conjunto de fatos e circunstâncias envolvidos antes de determinar o prazo da suspensão ou qualquer outra sanção. A aplicação da lei deve ser feita de forma proporcional e razoável, levando em conta o princípio da legalidade, mas também considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A cominação da multa deve ser mantida, uma vez que a empresa deve ser responsabilizada financeiramente pelas infrações cometidas. Nesse sentido, o princípio da legalidade e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que a administração pública pode anular seus próprios atos quando ilegais, não parecem ser aplicáveis para reduzir a multa, uma vez que a empresa cometeu infrações durante a execução do contrato.

A decisão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no processo 0005809-21.2021.4.01.8002 é relevante para o caso em questão. O Conselho de Administração decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente. A decisão, acatando a recomendação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral do tribunal, mantém inalterada a multa aplicada à empresa nos termos originais.





18 04 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL**

No entanto, a decisão reduz as sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública e de descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para um prazo de seis meses. Isso significa que a empresa ficará impedida de participar de licitações e contratar com a Administração Pública por um período limitado, em vez de uma suspensão mais longa.

É importante considerar que os entendimentos jurisprudenciais, especialmente aqueles firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm um impacto significativo na aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/1993, que rege as licitações e contratações públicas. No presente caso, a jurisprudência consolidada pelo STJ é um fator relevante a ser ponderado ao analisar as sanções aplicadas à empresa recorrente.

O STJ construiu uma jurisprudência remansosa, ao longo do tempo, que reforça o entendimento de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, a qual se refere ao impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, tem um alcance que vai além do ente federativo sancionador. Ou seja, essa penalidade não se limita apenas à entidade ou órgão que impôs a sanção, mas abrange toda a Administração Pública.

Essa interpretação jurisprudencial é relevante porque destaca que as sanções impostas em casos como esse não afetam apenas o relacionamento entre a empresa e a entidade que a sancionou. Elas têm repercussões mais amplas, afetando a capacidade da empresa de participar de licitações e contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, em esferas municipal, estadual e federal. Isso torna as sanções um mecanismo significativo de controle e responsabilização em contratos públicos, tendo em vista seu impacto generalizado.

Assim, ao analisar a redução das sanções, é fundamental levar em consideração a jurisprudência consolidada do STJ, que atribui um alcance amplo às penalidades previstas na Lei 8.666/1993. Isso implica que qualquer revisão ou redução das sanções deve ser realizada com cautela, considerando não apenas o interesse da empresa recorrente, mas também o interesse público, a integridade das licitações e a preservação dos princípios que regem a contratação pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência. Portanto, embora a redução das sanções possa ser considerada em determinados casos, deve ser feita de forma ponderada, levando em consideração a jurisprudência que estabelece o impacto abrangente dessas sanções em toda a Administração Pública.

A análise do arcabouço fático envolvido é essencial para garantir que as sanções sejam justas e proporcionais, levando em consideração não apenas a lei, mas também a situação específica em que as infrações ocorreram. Dessa forma, a autoridade competente pode tomar decisões equilibradas que buscam a proteção do interesse público sem impor sanções excessivamente severas.

Em conclusão, a função do jurídico é analisar cuidadosamente a possibilidade de revisão das sanções aplicadas e apresentar argumentos embasados na legislação e jurisprudência. No presente caso, recomendo que a decisão relativa à multa aplicada seja mantida inalterada em seus termos, visto que a empresa deve ser





responsabilizada financeiramente pelas infrações cometidas, conforme previsto na Lei 8.666/1993.

Quanto à redução da sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, essa questão deve ser tratada com maior discricionariedade e consideração de todos os fatos ocorridos. O Chefe do Executivo deve ponderar cuidadosamente o conjunto de circunstâncias, levando em conta que houve descumprimentos contratuais, mas também que a situação foi influenciada por situações preteritas.

É importante mencionar que, como parte do processo decisório, o Chefe do Executivo pode considerar casos similares na jurisprudência ou na prática administrativa que tenham servido como referência para a aplicação de sanções em contratos públicos. Isso pode ajudar a estabelecer um norte para a tomada de decisão, assegurando que as sanções sejam justas, proporcionais e consistentes com as práticas e diretrizes adotadas em situações similares

FACE AO EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, manifesto-me pela manutenção da multa aplicada, bem como identifico a possibilidade de revisão da penalidade de suspensão, prevista no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A suspensão de dois anos pode ser excessivamente rigorosa, principalmente à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com esse entendimento, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não afeta apenas o ente federativo sancionador, mas também toda a Administração Pública.

Ressalto que a revisão da sanção de suspensão é um ato discricionário do Chefe do Executivo, o qual deve sopesar todos os fatos e proferir sua decisão considerando o contexto e as circunstâncias específicas envolvidas no presente contrato.

A decisão do Chefe do Executivo, ao revisar as sanções aplicadas, não deve ser influenciada pela vontade da empresa, mas sim pautada estritamente pelo interesse público predominante. É fundamental lembrar que a administração pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que significa que as medidas tomadas devem priorizar o bem-estar coletivo e a integridade das contratações públicas. Portanto, qualquer revisão de sanções deve ser orientada pela necessidade de proteger os princípios que norteiam a administração pública, como a legalidade, moralidade, eficiência e transparência, garantindo que as sanções aplicadas sejam proporcionais e justas, em consonância com o interesse público aliado de quaisquer influências particulares.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 06/10/2023.

Assinado por SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO 133...
MUNICÍPIO DE ITARANA
06/10/2023 11:03:54

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Municipal - OAB/ES 35.952





Página Principal

Autenticação Digital de Documentos 

Certifica ou confirma a procedência e integridade de documentos digitais. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar".

ECM > Indexação > Autenticação Digital de Documentos

 Nova Consulta Visualizar

O documento foi localizado e validado com sucesso. [Baixar arquivo](#)

ECM DECISAO N° 000012/2023**Contato:** SINGULAR CONSTRUCOES EIRELI

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: VIVIANE ROCHA DOS SANTOS**Assunto:** DOCUMENTO DIGITAL -
DOCUMENTO**Detalhamento:** DECISÃOCOMPARTILHAMENTO POR EMAIL: Em
"06/10/2023 14:50:44" Por "vander.patricio"
Dizendo "Vander Patricio assinou ECM
DECISAO N° 000012/2023" Para
"10C0FD96B204DA06B63FA07C1CF88513"



Página Principal

Autenticação Digital de Documentos 

Certifica ou confirma a procedência e integridade de documentos digitais. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar".

ECM > Indexação > Autenticação Digital de Documentos

 Nova Consulta Visualizar

O documento foi localizado e validado com sucesso. **Baixar arquivo**

ECM DECISAO N° 000012/2023

"10C0FD96B204DA06B63FA07C1CF88513"



Movimentações



Assinaturas

N°	1
Origem	MUNICIPIO DE ITARANA 06/10/2023 14:48:46
Destino	PREFEITO MUNICIPAL

Encaminha documento





Página Principal

Autenticação Digital de Documentos 

Certifica ou confirma a procedência e integridade de documentos digitais. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar".

ECM > Indexação > Autenticação Digital de Documentos

 Nova Consulta Visualizar

O documento foi localizado e validado com sucesso. [Baixar arquivo](#)

ECM DECISAO N° 000012/2023**Identificador:** e4d8d382-3589-49ec-9210-b263aa0d74db**Protocolo:** ECM DECISAO N° 000012/2023**Data:** 06/10/2023 14:48:33**Origem:** SINGULAR CONSTRUCOES EIRELI

*** contatos indisponíveis ***

Contato: SINGULAR CONSTRUCOES EIRELI

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: VIVIANE ROCHA DOS SANTOS**Assunto:** DOCUMENTO DIGITAL



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

DECISÃO

Processo administrativo nº 003692/2023

Requerente: Singular Construções Eireli

Considerando os elementos e pareceres apresentados no processo referente à revisão das sanções aplicadas à empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 32.323.986/0001-27, no contrato nº 014/2021, conforme a solicitação, venho por meio desta decisão fundamentada estabelecer as medidas cabíveis.

Primeiramente, destaco a importância de zelar pela integridade das contratações públicas e pela eficiência na gestão dos recursos públicos, princípios que norteiam nossa administração. Nesse contexto, a aplicação de sanções em casos de descumprimento contratual é um instrumento fundamental para assegurar a observância das normas e a preservação do interesse público.

Ao analisar os elementos apresentados, considerando o parecer do Assessor Jurídico e os princípios que regem a administração pública, noto que a empresa em comento de fato cometeu infrações contratuais. Contudo, também reconheço que a situação foi influenciada por circunstâncias pretéritas que afetaram a relação contratual.

Vale ponderar que tal ato ocorre com suporte a Lei nº 9.784/99, a qual permitiu a sua aplicação em diversos processos punitivos, incluindo aqueles relacionados a questões tributárias, concorrenciais, eleitorais, licitações públicas e contratos administrativos. Isso significa que é plenamente possível iniciar um processo revisivo para reavaliar uma sanção aplicada no contexto das contratações governamentais com base na mencionada lei. A Súmula 633 aponta que a Lei 9.784/1999, poderá ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Essa viabilidade decorre do fato de que a Lei nº 9.784/99 é aplicada de forma subsidiária ou suplementar às normas de caráter específico, como a Lei Federal nº 8.666/93, desde que não haja contrariedade às regras específicas estabelecidas. Portanto, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93 não aborda procedimentos para revisão de penalidades em licitações e contratos administrativos, a utilização do art. 65 da Lei 9.784/99 está autorizada, garantindo a instauração do processo revisivo de maneira consistente, sem conflitar com qualquer disposição do Estatuto Federal Licitatório.

A decisão do Chefe do Executivo, ao revisar as sanções aplicadas, não foi influenciada pela vontade da empresa, mas sim pautada estritamente pelo interesse público predominante. Foi fundamental lembrar que a administração pública é regida pelo



princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que significava que as medidas tomadas deveriam priorizar o bem-estar coletivo e a integridade das contratações públicas. Portanto, qualquer revisão de sanções foi orientada pela necessidade de proteger os princípios que norteiam a administração pública, como a legalidade, moralidade, eficiência e transparência, garantindo que as sanções aplicadas fossem proporcionais e justas, em consonância com o interesse público, alijadas de quaisquer influências particulares.

A decisão do prefeito foi fundamentada na manifestação técnica do fiscal, que ponderou que todas as residências do bairro Cohab possuem abastecimento de água adequado. O fiscal destacou que não há nenhuma residência afetada ou com problemas no abastecimento de água, e que a rede está funcionando de forma satisfatória, sem ocorrências relacionadas à pressão. Portanto, com base nessa avaliação técnica, o prefeito tomou sua decisão.

A municipalidade demonstra seu compromisso em alinhar os institutos sancionatórios com uma dosimetria de sanção adequada, visando assegurar a justiça e a eficácia das medidas punitivas aplicadas. Nesse sentido, busca-se estabelecer uma padronização interna dos atos sancionatórios, de modo a criar diretrizes claras e transparentes para a previsão das punições correspondentes aos atos praticados, promovendo assim uma gestão mais eficiente e coerente no que se refere à aplicação das sanções.

Assim, exercendo a discricionariedade conferida a esta autoridade, entendo que a sanção de suspensão, prevista no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pode ser revista no presente caso. Levando em consideração os fatos e circunstâncias específicos envolvidos, e buscando equilibrar a necessidade de responsabilização com o princípio da proporcionalidade, decido reduzir o período de suspensão de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses, tal período já foi cumprido pela empresa.

A revisão da suspensão está em total consonância com o entendimento jurisprudencial recente, que se pauta pelo rigor na análise de descumprimentos por parte da empresa. Nesse processo, foi confirmado que a empresa em questão violou as normas estabelecidas, justificando a aplicação de medidas punitivas, incluindo a suspensão e a imposição de multas. É importante esclarecer que essa revisão não se trata de revogação ou anulação de ato administrativo, mas sim de uma avaliação criteriosa do ato em vigor, que, se mantido, poderia acarretar prejuízos substanciais à empresa. O objetivo é garantir o cumprimento das normas e promover a correção dos descumprimentos de forma justa e equitativa.

Esta decisão visa garantir a preservação dos princípios que regem a administração pública, ao mesmo tempo em que reconhece a disposição da empresa em retificar suas condutas e contribuir para a eficácia dos contratos públicos. Reforço que a empresa





permanecerá sob a fiscalização rigorosa e deverá cumprir integralmente seus compromissos contratuais durante o período de suspensão.

Ressalto, por fim, que a decisão de manter a multa aplicada permanece inalterada em seus termos.

Esta administração reforça seu compromisso em não tolerar descumprimentos que afetem o interesse da coletividade e utilizará o rigor da lei para aplicar as devidas sanções quando necessário. No entanto, também reconhece a importância da cooperação de todos os setores envolvidos para o funcionamento eficiente e harmonioso das políticas públicas. Acredita-se que uma administração bem-sucedida se constrói em parceria com a comunidade e os diversos atores, buscando sempre o equilíbrio entre a aplicação da lei e a colaboração mútua para o bem-estar da sociedade como um todo.

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 06 de outubro de 2023.

Assinado por VANDER PATRICIO
096.***-***-**
MUNICÍPIO DE ITARANA
06/10/2023 14:50:43

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana





Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 31 de outubro de 2023.

De: PROCURADORIA GERAL
Para: GABINETE DO PREFEITO

Referência:

Processo nº 3483/2023

Proposição: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO nº 2/2023

Autoria: ALLAN DANTAS DE AZEVEDO

Ementa: LICITAÇÃO DE REDE ADUTORA SANTO AFONSO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação realizada: Encaminhado ao Setor

Descrição:

Segue parecer

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MARIO CESAR NEGRI
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360038003400380032003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIO CESAR NEGRI** em 31/10/2023 12:08

Checksum: **325E954CA530C41599E049578F7B5AFD187E11665334CD66F62E786AFBAE180A**





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROCESSO Nº: 3483/2023

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7284/2023

RECORRENTE: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº. 32.323.986/0001-27)

OBJETO: recurso contra sua desclassificação

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7347/2023

RECORRENTE: GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº. 26.991.925/0001-35)

OBJETO: recurso contra sua desclassificação

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7253/2023

RECORRENTE: J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ Nº. 10.775.805/0001-60)

OBJETO: recurso contra impedimento do benefício de ME ou EPP.

1

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA Nº 05/2023

“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a contratação de empresa para execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no município de João Neiva/ES.”

HISTÓRICO

Trata-se a licitação que visa executar obras de engenharia, sendo: “execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no município de João Neiva/ES”, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 3483/2023, que fez gerar o Edital de Tomada de Preços nº. 05/2023 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo nº. 7284/2023, ante os registros de inabilitação da empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, assim como o recurso administrativo sob o processo nº. 7347/2023 ante o registro de inabilitação da empresa GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e recurso administrativo sob o processo nº. 7253/2023, ante o impedimento do benefício de ME, da empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP conforme se infere na Ata de Julgamento dos documentos habilitatórios, com publicação em 29/09/2023.

Registra-se a apresentação dos documentos das seguintes empresas COMAN ENGENHARIA - LTDA, F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e J.H CONSTRUTORA LTDA EPP - EMPIRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA EIRELI - SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e destas, **habilitadas** as empresas COMAN ENGENHARIA LTDA - F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e J.H CONSTRUTORA LTDA EPP e **inabilitadas** as empresas EMPIRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA EIRELI - SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E, das inabilitadas, recorrem as empresas SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.





Embora habilitada, recorre a empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP, pelo impedimento do benefício de ME ou EPP.

Destaca-se, ainda, que das empresas participantes, apenas a empresa EMPIRICA SANEAMENTO E SERVIÇO LTDA, apresentou CAT Nº 1067/2021, que não atendeu ao item 10.4, os serviços de maior relevância abaixo (*Item 01 – Execução de rede adutora e/ou de distribuição de água tratada, diâmetro mínimo de 75 mm*), conforme Parecer Técnico firmado em 31 de agosto de 2023 por JEFYSON SILVA LOUREIRO Chefe de Divisão, Acompanhamento, Controle e Fiscalização de Obras Decreto nº 8.658/2022 CREA ES-0047233/D.

Pelo processo nº. 7284/2023, da empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e processo nº. 7347/2023 da empresa GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e, ainda, pelo processo 7253/2023 da empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP, ambos recursos tempestivos, os autos foram remetidos a Comissão Técnica que observou os argumentos e provas apresentadas para concluir pela plausibilidade do deferimento em ambos.

DO MÉRITO DO RECURSO.

Pelo Comissão de Licitação, foi entendido que a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, sofreu sanção relacionada a um impedimento com o Município de Itarana/ES, sendo, a meu sentir, devidamente aplicada a inabilitação.

Mas, traz comprovação em recurso que acerca da manifestação do prefeito de Itarana que diante de motivo justificado reconsiderou a referida sanção e a reduziu, de 2 (anos) para 6 (seis) meses, tornando apta na participação e, com o cumprimento da referida sanção naquele município, a manutenção da penalidade é reconhecer como excessiva e desproporcional.

Observe-se que a vinculação ao instrumento convocatório se manteve ileso, conforme descreve o item 8.2 do edital, ou seja, não contratar com empresas que tenha sido suspensa, mas, sim, o cumprimento desta penalidade que fora reduzida em Decisão do Prefeito Municipal de Itarana, quem a aplicou.

8.2 – Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

a) que tenha sido declarada inidônea e/ou *suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;*





Também argumenta empecilho pelo não comparecimento à visita técnica, mas junta Declaração de Conhecimento dos locais da obra, o que já é eficiente para questionamentos diversos de impedimento.

Portanto, não se vê óbice a habilitação da empresa em razão ao atendimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade da administração pública.

E, pela Comissão de Licitação, foi entendido que a empresa GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não possui CNAE compatível com o objeto desta licitação, ou seja, não cumpriu a exigência do item 8.1, “b” do Edital, mas, em recurso, vieram argumentos e comprovações que o seu objeto social se encontra claro o objeto desta Tomada de Preço, consubstanciado pelo Atestado de Capacidade Técnico apresentado, inclusive, já aferido pelo Parecer Técnico do setor de engenharia.

8.1. Poderão participar da presente licitação as empresas que:

a) .

b) satisfaçam as condições do presente Edital e que explorem ramo de atividade descrito em seu objeto social, compatível com o objeto desta licitação;

Ora, entendo que a criação da empresa, através do Contrato Social, que é o carro chefe de seu objeto e não o código utilizado para classificar as atividades econômicas para fins de controle do Governo.

Portanto, havendo Atestado de Capacidade Técnica, não se vê óbice para declarar habilitada, eis que comprova o atendimento do objeto, sendo desproporcional e não razoável impedir esta empresa deste certame por esta razão. É ferimento ao princípio da própria vinculação ao instrumento habilitatório, eis que no Edital não se exigiu CNAE como prova e sim o Contrato Social.

Por fim, estando a empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP, declarada HABILITADA e sendo esta ME ou EPP, não há razão a seu impedimento de ser beneficiária da LC 123/2023. A empresa atendeu as normas do Edital que vincula tanto as empresas participantes quando ao Município e seu ferimento direto e desproporcional é crível de injustiça e ilegalidade.

É consabido que no ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da Administração Pública direta e indireta, estão subordinadas ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).





A Decisão que se apresenta é no sentido do enfrentamento de que é devida ou não a INABILITAÇÃO das empresas por apresentar cumprimento de penalidade de suspensão que fora reduzida o prazo por decisão do gestor (SINGULAR) e, por ter atendido o objeto desta Tomada de Preço, com a comprovação do objeto descrito no Contrato Social e Atestado de Capacidade Técnica (GSF), à vista dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

4

Faz-se citar doutrina e jurisprudência divergentes sobre a matéria, contendo, em resumo, os seguintes termos:

"[...]"

A matéria do questionamento não conduz a uma simples ilação. Ao contrário disso, resta polemizada pela doutrina e precedentes jurisprudenciais, senão vejamos.

Marçal Justen Filho leciona ser comum os editais conterem exigências formais, as quais uma vez não atendidas acarretam a nulidade da proposta, contudo, a aplicação desta regra deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessária a ponderação entre os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a desclassificação de propostas mais vantajosas aos cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 450).

Em momento diverso, Marçal Justen Filho aduz à orientação do TCU, informando que não basta a comprovação da existência do defeito, é imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em relação à dimensão do interesse sob tutela do Estado:

'Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços...é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.' (Acórdão nº 159/2003)

Em outra vertente, divergindo do entendimento anterior, o STJ, discordando da instância de 2º grau, assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do art. 40, X, da Lei de Licitações.

2. Recurso especial provido. (STJ. Resp 651395/SC. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira, 18 maio 2006).

No referido Resp, o eminente Relator concluiu seu voto da seguinte forma:

'Em nada lhe favorece a constatação de que fora consignado valor superior da proposta vencedora da licitação, tirada entre aquelas que observaram fielmente o que fora estabelecido no edital convocatório. O edital, como norma que rege o concurso, e a lei geral de licitações





(Lei nº 8.666/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.'

[...]

Os cinco primeiros princípios que devem ser cumpridos pela Administração, estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF; e dos demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784/99. Essa a mesma norma disse que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos pelo que nela se contém, tal norma muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de norma gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Constitui por assim dizer os fundamentos da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais, aqui, a disputa de empresas e sua preservação para atender ao princípio da competitividade que resultará num melhor preço dos serviços (vantajosidade).

Como o próprio nome sugere, esse princípio da legalidade diz respeito à obediência à lei. Encontramos muitas variantes dele expressas na nossa Constituição, por isso a sua enorme importância e colocação primeira no bojo do artigo Constitucional, orientando as diversas Leis Ordinárias.

Agora, o que nos interessa: **no Direito Administrativo**, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, **se não houver previsão legal, nada pode ser feito**. A **diferença entre o princípio genérico e o específico** do Direito Administrativo tem que ficar bem clara na hora da prova. **Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza**, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

Por outro lado, cabe fixar o entendimento no **princípio da proporcionalidade**, também identificado por alguns autores como princípio da proibição de excessos, segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativa,





representa, em verdade, uma vertente do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Impede o princípio da proporcionalidade que a Administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público, neste ponto, a competitividade em licitação.

Portanto, a **proporcionalidade em sentido estrito** consiste em **perquirir se as restrições decorrentes do ato são compensadas pelos benefícios que ele proporciona, ou seja, verifica-se se a prática do ato mais promove do que restringe direitos fundamentais, se há mais “prós” do que “contras” na sua adoção, se a “resultante” favorece mais do que prejudica o conjunto de direitos constitucionais protegidos. Se as restrições decorrentes do ato não forem sobrepujadas pelas vantagens proporcionadas ao interesse público com a sua adoção, ele não pode ser praticado, será ilegítima a sua prática.**

É oportuno observar que, na **Lei 9.784/1999, razoabilidade e proporcionalidade são princípios expressos (art. 2º, caput)**. Além disso, a lei explicita o conteúdo desses princípios, ao determinar que **deverá ser observado**, nos processos administrativos, *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigação, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”* (Art. 13, parágrafo único, III).

CONCLUSÃO

Opino, com base no que se demonstrou nos argumentos dos recursos e suas respectivas comprovações e da Comissão de Processo Licitatório deste Ente, por acompanhar a decisão lançada pela Comissão de Licitação, que declarou HABILITADAS a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e, por fim, permite a empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP, usar o benefício da LC 123/2006, com sustentáculo do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

João Neiva-ES, 30 de outubro de 2023.

Mario Cesar Negri

Procurador Geral

OAB-ES 11.332





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86





Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 01 de novembro de 2023.

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência:

Processo nº 3483/2023

Proposição: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO nº 2/2023

Autoria: ALLAN DANTAS DE AZEVEDO

Ementa: LICITAÇÃO DE REDE ADUTORA SANTO AFONSO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação realizada: Encaminhado ao Setor

Descrição:

Encaminhado em anexo, a Decisão Administrativa devidamente assinada pelo Gestor Municipal.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MARIA EDUARDA MARTINS GRIPA
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360038003500330034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA EDUARDA MARTINS GRIPA** em 01/11/2023 10:19

Checksum: **5B7744BFE2D60B375CA76022E517A269A8B9D0955E992510D673780EE07CB8F8**





PROCESSO Nº: 3483/2023

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7284/2023

RECORRENTE: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº. 32.323.986/0001-27)

OBJETO: recurso contra sua desclassificação

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7347/2023

RECORRENTE: GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº. 26.991.925/0001-35)

OBJETO: recurso contra sua desclassificação.

PROCESSO DO RECURSO Nº. 7253/2023

RECORRENTE: J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ Nº. 10.775.805/0001-60)

OBJETO: recurso contra impedimento do benefício de ME ou EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO:

O processo administrativo nº. 3.483/2023 inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preços nº. 005/2023, que tem como objeto a “*execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso, no município de João Neiva/ES*” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatórios da qualificação das empresas COMAN ENGENHARIA - LTDA, F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e J.H CONSTRUTORA LTDA EPP - EMPIRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA EIRELI - SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Sendo **habilitadas** as empresas COMAN ENGENHARIA LTDA - F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e J.H CONSTRUTORA LTDA EPP e **inabilitadas** as empresas EMPIRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA EIRELI - SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Porém, foram apresentados recursos, de forma tempestiva, sobre declaração de habilitação das empresas SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, embora habilitada, recorre a empresa J.H CONSTRUTORA LTDA EPP, por ser impedida do benefício de ME ou EPP (Lei Complementar nº 123/2006).

FUNDAMENTOS:

Ambas empresas comprovaram a qualificação, uma por ter o seu contrato social e atestado de capacidade técnica capazes de atender ao objeto, outra, por haver decisão de sua redução de penalidade de suspensão para serem declaradas HABILITADAS ao certame, assim como a empresa J.H CONSTRUTORA LTDA EPP, ser merecedora do benefício da Lei Complementar nº 123/2006.





Diligências foram realizadas, analisadas e aferidas as provas apresentadas nos recursos pela Comissão e por apuração do setor técnico de engenharia, restou adequada e comprovada estes itens não mais assistindo razão para suas inabilitações e a permissibilidade da empresa J.H CONSTRUTORA LTDA EPP o benefício da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, inabilitar por estas razões apresentadas e impedir de ser beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, após cumprir as normas do Edital, seria excesso de rigor, resultando numa menor competitividade e economicidade.

Restou observado e analisado pelo setor técnico de engenharia e Comissão que emitiu posicionamento favorável, de igual forma, fora acompanhado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer.

Ora, entendo que os argumentos trazidos à baila é de que há rigor excessivo a esta análise, por ferir diretamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, indiretamente, ao da competitividade.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/1993 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.





O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2008), define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados, sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos "**procedimento formal**" e "**formalismo**", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010), explicou que "**procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases**". E complementa "**Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)**".

Então, entendo por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, fundamentada na similaridade dos serviços e compatibilidade do objeto relevante exigido, com base no art. 30, II e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com o da competitividade é que acompanho o parecer jurídico e





manifestação da presidente da CPL para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** os recursos apresentados, para **HABILITAR** para o certame licitatório as empresas SINGULAR CONSTRUTORA EIRELI e GSF TRANSPORTE - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e permitir o uso do benefício de ME ou EPP (Lei Complementar nº 123/2006) à empresa J.H CONSTRUTORA LTDA EPP.

João Neiva/ES, 31 de outubro de 2023.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

